



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724480/2011-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.657 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA ANGELIERI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS.COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de área com produtos vegetais, esta deve ser considerada para efeitos de determinação do grau de utilização do imóvel.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de fls. 164/169, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação parcial ao lançamento de fls. 81/86, lavrado em 05 de dezembro de 2011, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Utilizada pela Atividade Rural - Comprovação

É possível rever o lançamento que tenha glosado áreas utilizadas pela atividade rural, se os argumentos de impugnação estiverem embasados em comprovantes da produção.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (e-fl. 164).

Considerando-se que a parte do débito exonerada pelo acórdão recorrido era superior a R\$ 1.000.000,00, foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício em que se discute se os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes, ou não, para comprovar a área com produtos vegetais, para efeitos de determinação do grau de utilização da área aproveitável do imóvel.

A Recorrente apresentou em sua impugnação diversos documentos, como notas fiscais de entrada da cana-de-açúcar na destilaria e de transferência para industrialização (e-fls. 116/130), instrumentos de parceria agrícola (e-fls. 98/111) e declaração da empresa Raízen S/A acompanhada de planilha que comprovam que a área ocupada com produtos vegetais leva a um grau de utilização de 83,47% (e-fls. 97 e 113).

A DRJ entendeu que referidos documentos seriam suficientes para comprovar a área de produtos vegetais – APV, por meio de decisão de teve a seguinte fundamentação:

“24. Dos argumentos e documentos apresentados junto com a impugnação, especialmente os contratos de arrendamento, as Notas Fiscais de Entrada de Cana-de-açúcar na destilaria, o Registro de Entrada, verifica-se um Grau de Utilização – GU superior a 80,0% do imóvel em pauta no exercício fiscalizado.

25. Embora tenha sido observado o não atendimento à intimação de fl. 155, com a qual havia sido solicitada cópia autenticada ou original de documentos que embasaram a impugnação, pela análise integral dos autos se constata alto indício de autenticidade dos variados documentos, coerentes entre si, como os contratos de parceria e aditivo com assinaturas reconhecidas, matrícula do imóvel, as Notas Fiscais, os registros contábeis, entre outros. Além disso, há que ser considerada a razão da dificuldade de apresentação de documentos de terceiros, de empresa de outrem, pelos herdeiros do imóvel, com idade avançada e saúde instável, aguardando o final de um inventário que se processa há mais de 18 anos, bem como o fato de que compareceram aos diversos chamados do Fisco.

26. Assim sendo, é possível considerar a documentação encaminhada e restabelecer o GU e os demais dados consequentes apurados na DITR, mantendo-se o VTN aplicado pelo Fisco como solicitado” (e-fl. 169).

Nada tenho a acrescentar à decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator